

ESTUDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE UM REGULAMENTO DO CORPO DE OFICIAIS DA RESERVA DO EXÉRCITO EM SUBSTITUIÇÃO AO ATUAL

TÍTULO EM OUTRO IDIOMA

Jabis Pereira dos Santos Filho¹

Patrícia Monteiro Gorni²

RESUMO NO IDIOMA DO DOCUMENTO

O presente trabalho foi desenvolvido com o interesse de contribuir na regulamentação do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, favorecendo o cumprimento das missões constitucionais do Exército Brasileiro. Teve como objetivo analisar a atual conjuntura e elencar e propor as principais atualizações de que necessita o Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, tendo em vista que as duas atualizações que sofreu, 2007 e 2013, não foram suficientes para acompanhar as transformações do Exército Brasileiro. Para atingir o objetivo deste trabalho, inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental e posteriormente entrevista com perguntas abertas aplicada aos membros da Seção de Controle de Militares Temporários da Diretoria do Serviço Militar para obter dados que permitiram identificar as necessidades e confeccionar propostas de atualizações do regulamento. Os resultados demonstraram que existem muitos artigos do regulamento que necessitam ser revistos e atualizados. Foi possível concluir que as sugestões propostas de atualização irão favorecer a melhor compreensão do regulamento e que se faz necessária revisões periódicas do material.

Palavras-chave no idioma do documento: Atualização do R-68 e RCORE. Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército. Normas.

RESUMO EM INGLÊS

This work was developed with the aim of contributing to the regulation of the Army Reserve Officers, favoring the fulfillment of the constitutional missions of the Brazilian Army. Its objective was to analyze the current situation and list and propose the main updates needed for the Regulation of the Army Reserve Officers, considering that the two updates it underwent in 2007 and 2013 were not sufficient to keep pace with the transformations of the Brazilian Army. To achieve the goal of this work, initially, a bibliographic and documentary research was conducted, followed by an interview with open-ended questions applied to the members of the Temporary Military Control Section of the Military Service Directorate to

¹ - Especialista em Bases Geo-históricas para Formulação Estratégica pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, RJ; Especialista em Operações Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, RJ; Especialista em Coordenação Pedagógica pelo Centro de Estudos de Pessoal, RJ; Bacharel em Engenharia Civil pela Universidade Paulista, DF; Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras, RJ; - jabiseb@gmail.com

² Mestre em Administração pela Fundação Universidade Regional de Blumenau, SC; Especialista em Formação para Docência em Turismo e Hotelaria pela Universidade do Vale do Itajaí, SC; Bacharel em Turismo e Hotelaria pela Universidade do Vale do Itajaí, SC; Bacharel em Administração pela Universidade do Sul de Santa Catarina, SC; - patriciagorni@gmail.com.br.

obtain data that allowed the identification of needs and the formulation of proposed regulation updates. The results showed that there are many articles in the regulation that need to be reviewed and updated. It was possible to conclude that the proposed update suggestions will favor a better understanding of the regulation, and periodic revisions of the material are necessary.

Keywords in another language: R-68 Update and RCORE. Regulation of the Army Reserve Officers Corps. Standards

1 INTRODUÇÃO

O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, estabelecido pelo Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002, conhecido como R-68, estabelece normas e diretrizes para o funcionamento do corpo de oficiais da reserva, abordando aspectos como convocações, atividades a serem cumpridas e direitos e deveres dos membros da reserva, sendo considerado uma referência para a organização e atuação da reserva militar.

Da data de seu estabelecimento até os dias atuais, o R-68 sofreu alterações importantes trazidas pelo Decreto nº 6.790, de 6 de março de 2009, que alterou questões relacionadas à carreira, promoções e critérios de avaliação dos oficiais da reserva, e pelo Decreto nº 8.160, de 18 de dezembro de 2013, que promoveu ajustes e atualizações que refletem a dinâmica das atividades militares e as demandas da sociedade contemporânea.

Ambas as modificações abordaram temas como os critérios de convocação para o serviço ativo, a competência das habilidades e competências dos oficiais da reserva às necessidades da instituição e a preservação do tempo de serviço e experiência desses militares. Essas regulamentações aprimoraram a gestão da reserva do Exército e aumentaram a eficácia e a capacidade de resposta em situações de emergência e mobilização.

Essas modificações refletem a necessidade de acompanhar as mudanças no ambiente militar e de garantir a eficácia e a eficiência da reserva do Exército, alinhando-a com as demandas da defesa nacional.

No entanto, diante do contexto atual, é fundamental analisar a pertinência e a atualidade do regulamento, considerando possíveis lacunas e necessidades de atualização que garantam a excelência da reserva do Exército em um cenário em constante evolução. Neste sentido, surge a seguinte pergunta: “Quais são as atualizações necessárias ao Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército – R-68?”.

O objetivo geral deste trabalho é avaliar quais são as atualizações necessárias ao Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército e, se for o caso, propor um regulamento substituto. Para tanto, é preciso atender os seguintes objetivos específicos: a) identificar as limitações e deficiências do R-68 em relação às necessidades atuais do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército; b) investigar as mudanças na legislação e nas práticas do Exército que tornam necessária a atualização do R-68; c) identificar junto aos setores responsáveis suas necessidades e expectativas em relação à atualização do regulamento; d) propor, se for o caso, um novo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Esse trabalho justifica-se, pois, a legislação e as práticas do Exército vêm mudando ao longo dos anos e o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército em vigor, estabelecido em 2002, sofreu poucas atualizações desde então, tornando-se necessária sua avaliação e consideração de substituí-lo por um novo documento que contemple as necessidades atuais do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

A hipótese é que este estudo apresente elementos suficientes que subsidiarão a necessidade de implementação de um novo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, atendendo às necessidades do Exército Brasileiro, às demandas contemporâneas e à legislação em vigor e proporcionando um ambiente mais adequado e eficiente para os membros da reserva.

O estudo levou em consideração as necessidades apresentadas pelo Exército Brasileiro, as necessidades apresentadas pelos setores responsáveis pela mobilização e recompletamento dos efetivos nas Organizações Militares e a adequação do regulamento às necessidades e às demandas atuais.

2 REGULAMENTO DO CORPO DE OFICIAIS DA RESERVA DO EXÉRCITO

As Forças Armadas do Brasil (FFAA) são compostas pelo Exército ativo e sua reserva, pela Marinha de Guerra e suas organizações navais da reserva e pela Aeronáutica e seus elementos da reserva (BRASIL, 1946).

Ou seja, além de contar com os militares que estão em atividade, ou simplesmente, militares da ativa, o Exército Brasileiro entende que sua reserva é parte importante no cumprimento de suas missões. Dessa forma, cresce de importância a regulamentação dos aspectos que a envolvem.

2.1 COMPOSIÇÃO DA RESERVA DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Para entender a composição da Reserva do Exército é necessário ter a compreensão de que os militares do Exército podem ser classificados como oficiais ou praças.

Os oficiais, incluindo-se os oficiais-generais, são os militares que ocupam os postos de 2º Tenente a General de Exército e as praças são os militares que ocupam as graduações de Soldado a Subtenente. Dentre algumas exceções, tem-se o posto de Aspirante a Oficial que é considerado praça especial, mas goza de algumas prerrogativas de oficial.

Tendo-se esse entendimento, cito o Art 1º da Lei nº 2.552, de 3 de agosto de 1955, que fixa a composição da Reserva do Exército.

Art. 1º A Reserva do Exército de que trata a letra a do art. 1º do Decreto-lei nº 9.107, de 1 de abril de 1946, compõe-se:

- a) do Corpo de Oficiais da Reserva;
- b) dos aspirantes a oficial da reserva, recrutados de acordo com o que for estabelecido no regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) dos graduados da reserva, recrutados de acordo com a lei do Serviço Militar e seu regulamento;
- d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da lei do Serviço Militar e seu regulamento, forem considerados reservistas do Exército (BRASIL, 1955)

Pode-se inferir, então, que os oficiais da reserva formam um Corpo e são regulamentados por uma legislação própria, o Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, e as praças são regulamentadas pela Lei do Serviço Militar.

2.2 COMPOSIÇÃO E REGULAMENTO DO CORPO DE OFICIAIS DA RESERVA

Segundo a Lei 2.552, de 3 de agosto de 1955, o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (CORE) é constituído de três classes, divididas em Reserva de 1ª Classe, de 2ª Classe e de 3ª Classe.

A Reserva de 1ª Classe (R/1) é composta pelos oficiais do Exército ativo transferidos para a Reserva, pelos oficiais pertencentes ao magistério militar e pelos nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenente ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

Já a Reserva de 2ª Classe (R/2) é constituída dos oficiais demissionários do Exército ativo, dos oficiais da reserva provenientes de institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da reserva e dos oficiais de polícias militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

A Reserva de 3ª Classe (R/3) é composta pelos cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica que foram convocados como oficiais do Exército e, após terem servido, excluídos do serviço ativo.

O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército encontra-se em sua quinta versão. A primeira foi decretada em 1957, a segunda em 1980, a terceira em 1984, a quarta em 1997 e a quinta, sua atual versão, foi aprovada por meio do Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002.

Como o próprio nome sugere, o R-68 tem por finalidade regular os assuntos atinentes ao Corpo de Oficiais da Reserva do Exército e busca atingi-la ao longo de seus 9 (nove) capítulos: Capítulo I – das disposições gerais; Capítulo II – dos estágios; Capítulo III – das convocações gerais; Capítulo IV – das prorrogações; Capítulo V – das promoções e do licenciamento; Capítulo VI – da exclusão da reserva, da reforma e da perda do posto e da patente; Capítulo VII – dos deveres, dos direitos e das prerrogativas; Capítulo VIII – das infrações e das penalidades e Capítulo IX – das disposições finais.

Em comparação da atual versão do R-68 à sua versão anterior, a mais recente trouxe grande inovação quando criou um capítulo inteiro apenas para tratar das prorrogações do tempo de serviço e quando excluiu toda a Seção II do Capítulo V que tratava sobre a possibilidade de transferência de Arma, Quadro ou Serviço para os Quadros de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

Ainda sobre os aperfeiçoamentos, o R-68 reduziu para apenas 6 (seis) os estágios para oficiais passando a funcionar apenas os seguintes: Estágio de Instrução e de Preparação para Oficiais Temporários – EIPOT, Estágio de Instrução Complementar – EIC, Estágio de Adaptação e Serviço – EAS, Estágio de Instrução e Serviço – EIS, Estágio de Instrução Complementar de Engenheiro Militar - EICEM e Estágio de Serviço Técnico – EST.

Outra modificação do atual R-68 em relação à sua versão anterior está na Seção I do Capítulo V que trata sobre as promoções. O R-68 deixou de estabelecer regras para as promoções e simplificou o assunto citando que elas devem seguir o previsto na Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, Lei de Promoção dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas – LPOAFA, e no seu regulamento para o Exército.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Fruto do entendimento de que a Reserva do Exército tem grande relevância no cumprimento das missões do Exército Brasileiro e o aperfeiçoamento do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército é de suma importância para a atualidade, este trabalho busca elencar as alterações necessárias no R-68.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa será de natureza aplicada, pois gerará conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de um problema específico (GIL, 2017), e caracterizada em qualitativa, quando o objetivo é entender e descrever a realidade que está sendo estudada (GIBBS, 2011).

Quanto ao tipo, a pesquisa é caracterizada como descritiva, pois o objetivo será descrever as características de determinado grupo ou fenômeno, podendo ter a finalidade de apontar possíveis ligações entre as variáveis (GIL, 2017).

Sobre o método, a pesquisa é caracterizada como documental e estudo de caso. Gil (2017) relata que essa modalidade de pesquisa é amplamente utilizada nas ciências sociais, visto que consiste em um estudo profundo de um ou pouco casos, permitindo um amplo e detalhado conhecimento sobre o assunto abordado.

A coleta de dados foi realizada por meio de revisão documental e entrevista junto a dois integrantes da Seção de Controle de Militares Temporários da Diretoria do Serviço Militar, órgão do Exército Brasileiro responsável pela legislação que trata sobre a mobilização e o recompletamento dos efetivos nas Organizações Militares do Exército. Os dados coletados foram analisados por meio de técnicas de análise.

4 ANÁLISE DOS DADOS

Para facilitar a análise dos dados, bem como a apresentação das sugestões para a atualização do regulamento, essa seção está dividida em duas, sendo que na primeira são analisados os dados obtidos dos documentos e a segunda por meio das entrevistas.

4.1 ANÁLISE DOCUMENTAL

A análise documental pautou-se na busca de comparar o R-68 com legislações que tratam de assuntos afins com ele e avaliar possíveis divergências. Nesse íterim, foram encontradas divergências entre os artigos 34 do R-68 e 34-A da Lei de Serviço Militar (LSM),

alterada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que diferem sobre o licenciamento de oficiais temporários.

Quadro 1 – Comparação entre o texto do Art. 34 do R-68 e o Art. 34-A da LSM.

Art. 34 do R-68	Art. 34-A da LSM
Art. 34. Os oficiais temporários submetidos a processo em foro militar ou civil e que venham a ser condenados por decisão transitada em julgado serão licenciados, nos termos da legislação específica.	Art. 34. Os militares temporários indiciados em inquérito policial comum ou militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, inclusive por crime de deserção, serão licenciados ao término do tempo de serviço, com a comunicação à autoridade policial ou judiciária competente e a indicação dos seus domicílios declarados.

Fonte: O autor, 2023.

Conforme o quadro 1, o artigo 34 do R-68 estabelece que "Os oficiais temporários submetem o processo em foro militar ou civil e que venham a ser condenados por decisão transitada em julgado serão licenciados, nos termos da legislação específica". Em contrapartida, o artigo 34-A da Lei de Serviço Militar estabelece que "Os militares temporários indiciados em inquérito policial comum ou militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, inclusive por crime de deserção, serão licenciados ao longo do tempo de serviço, com a comunicação à autoridade policial ou judiciária competente e a indicação dos seus domicílios declarados."

A aparente discrepância entre esses dois dispositivos levanta dúvidas sobre o procedimento a ser seguido em casos de oficiais temporários condenados ou indiciados. É fundamental que haja clareza e uniformidade na aplicação das regras, a fim de garantir um tratamento justo e adequado a esses militares.

Outra divergência está entre os artigos 36 do R-68 e 106 do Estatuto dos Militares, alterado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que diferem na idade-limite de permanência na reserva para oficiais subalternos.

Quadro 2 – Comparação entre o texto do Art. 36 do R-68 e o Art. 106 do Estatuto dos Militares.

Art. 36 do R-68	Art. 106 do Estatuto dos Militares
Art. 36. Os componentes da Reserva de 2ª Classe deixarão de integrá-la, em ato do comandante de RM: I - ao atingirem sessenta anos, idade-limite de permanência na reserva para oficial subalterno; II - no caso de perda do posto e da patente; III - ao ingressarem em outra Força Armada ou em Força Auxiliar; IV - quando forem convocados e incluídos na ativa; V - por falecimento; VI - por incapacidade física definitiva para o serviço	Art. 106 do Estatuto dos Militares: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para oficial-general, 75 (setenta e cinco) anos; b) para oficial superior, 72 (setenta e dois) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 68 (sessenta e oito) anos; d) para praças, 68 (sessenta e oito) anos;

do Exército; ou VII - ao serem matriculados na EsPCEEx ou em escola de formação de praças de carreira do Exército.	
---	--

Fonte: O autor, 2023.

É possível observar no quadro 2, a divergência entre os artigos 36 do R-68 e 106 do Estatuto dos Militares. O Artigo 36 da R-68 estabelece que "Os componentes da Reserva de 2ª Classe deixarão de integrá-la, em ato do comandante de RM, ao atingirem sessenta anos, idade-limite de permanência na reserva para oficial subalterno." Por outro lado, o Artigo 106 do Estatuto dos Militares define que "Será aplicada uma reforma aos militares que atinjam as seguintes idades-limite de permanência na reserva: para Capitão-Tenente, Capitão e subalterno oficial, 68 (sessenta e oito) anos. "

Esta incoerência entre as disposições é motivo de preocupação, uma vez que impacta diretamente na definição da idade-limite de permanência na reserva para oficiais subalternos. É crucial que essa questão seja tratada com clareza, evitando possíveis equívocos e inconsistências na gestão dos militares na reserva.

Diante dessas divergências e visando a harmonização desses dispositivos legais a fim de garantir a consistência e a justiça nas regras aplicadas aos militares temporários e aqueles que integram a reserva das Forças Armadas, sugere-se a modificação dos artigos do R-68 para se adequarem ao Estatuto dos Militares e a Lei de Serviço Militar.

Outra sugestão de modificação necessária no R-68 refere-se à atualização do nome dos Estabelecimentos de Ensino citados no Art. 49 do Capítulo IX do R-68.

Quadro 3 – Proposta de novo texto para o artigo 49 do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 49. Os alunos dos cursos de formação do IME, da Escola de Administração do Exército e da Escola de Saúde do Exército são oficiais R/2 convocados, observado o regulamento de cada estabelecimento de ensino.	Art. 49. Os alunos dos cursos de formação do IME e da Escola de Saúde e Formação Complementar do Exército são oficiais R/2 convocados, observado o regulamento de cada estabelecimento de ensino.

Fonte: O autor, 2023.

Segundo o quadro 3, verifica-se que o R-68 cita a Escola de Administração do Exército e a Escola de Saúde do Exército, porém essas duas escolas foram fundidas, por intermédio da Portaria nº 1.638, de 24 de novembro de 2021, passando-se a denominar como Escola de Saúde e Formação Complementar do Exército (ESFEx),

4.2 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

O atual Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelece normas relativas à situação militar, às convocações, aos estágios, aos deveres, aos direitos e à inclusão e exclusão do serviço ativo dos oficiais do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Essa normatização afeta diretamente as atividades realizadas pela Diretoria de Serviço Militar (DSM) do Exército Brasileiro, que, dentre outros assuntos, trata do planejamento, da orientação, da coordenação e da avaliação das atividades relacionadas ao Serviço Militar Inicial, à Mobilização de Pessoal e ao Controle de Militares Temporários.

Logo, possíveis modificações no R-68 podem vir a causar grandes reflexos nas atividades da DSM, principalmente na Seção de Controle de Militares Temporários, sendo de suma importância a interação com essa Seção da DSM para uma efetiva atualização do R-68.

Nesse intuito, foram entrevistados o chefe da Seção de Controle de Militares Temporários e o seu ex-adjunto.

Questionando-se sobre como a DSM enxerga a necessidade de atualização do R-68, ambos responderam que são necessárias e importantes para adequar e corrigir divergências existentes. Inclusive, a Seção de Controle de Militares Temporários já vem conduzindo um trabalho de atualização do R-68 ordenado pela DSM.

Quando questionados sobre quais as atualizações estão contempladas nesse estudo, apresentaram as propostas constantes dos quadros 4 a 12 para o Capítulo I – Das Disposições Gerais.

Quadro 4 – Proposta de novo texto para a Seção I do Capítulo I do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 1º O Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68 tem por finalidade estabelecer normas relativas:	Art. 1º O Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68 tem por finalidade normatizar regras relativas:

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Consoante ao quadro 4, os entrevistados propuseram como modificação para o Art. 1º a substituição do termo “estabelecer normas” por “normatizar regras”, pois, segundo o Art. 142 da CF/88, os direitos e deveres dos militares somente podem ser estabelecidos em Lei.

Quadro 5 – Proposta de novo texto para o Art. 4º do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 4º A Reserva de 1ª Classe é constituída pelos oficiais da reserva remunerada, enquanto permanecerem nesta situação	Art. 4º A Reserva de 1ª Classe é constituída pelos oficiais da reserva remunerada, enquanto permanecerem nesta situação. § 1º A inclusão na Reserva de 1ª Classe decorrerá do

	ato de transferência para a reserva remunerada do oficial de carreira. § 2º Os oficiais de que trata o caput deste artigo serão incluídos no posto e na Arma, no Quadro ou no Serviço a que pertenciam na ativa.
--	---

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Em concordância com o quadro 5, a proposta de ambos para o Art. 4º é reposicionar o texto do Art. 7º, revogando-o, como incisos do Art. 4º, para facilitar o entendimento, visto que o assunto tratado em ambos é complementar.

Quadro 6 – Proposta de novo texto para o Art. 5º do R-68.

Texto atual	Proposta
<p>Art. 5º A Reserva de 2ª Classe é constituída por:</p> <p>I - aspirantes-a-oficial das Armas do Quadro de Material Bélico - QMB e do Serviço de Intendência que, havendo concluído com aproveitamento todas as disciplinas curriculares propriamente militares do 4º ano da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, não tenham sido declarados aspirantes-a-oficial de carreira, por haverem sofrido reprovação em alguma das demais disciplinas e tenham sido declarados aspirantes-a-oficial R/2, de acordo com este Decreto;</p> <p>II - oficiais e aspirantes-a-oficial das Armas do QMB, do Quadro de Engenheiros Militares - QEM e dos Serviços, oriundos dos órgãos de formação de oficiais da reserva - OFOR, quando não convocados;</p> <p>III - oficiais e aspirantes-a-oficial dos Serviços, dispensados por legislação específica, relativa a profissional de nível superior, de freqüentar OFOR, quando não convocados; e</p> <p>IV - oficiais demitidos, a pedido ou ex officio, na forma estabelecida pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares, exceto os que perderem o posto e a patente.</p> <p>Parágrafo único. Os integrantes da Reserva de 2ª Classe são da reserva não remunerada e, após convocados, considerados militares temporários da ativa, só voltando a compor a Reserva de 2ª Classe quando excluídos do serviço ativo.</p>	<p>Art. 5º A Reserva de 2ª Classe é constituída por:</p> <p>I – aspirantes-a-oficial das Armas do Quadro de Material Bélico - QMB e do Serviço de Intendência que não tenham sido declarados aspirantes-a-oficial de carreira, por não terem concluído o bacharelado em ciências militares;</p> <p>II - oficiais e aspirantes-a-oficial das Armas, do QMB, do Quadro de Engenheiros Militares - QEM e dos Serviços, oriundos dos órgãos de formação de oficiais da reserva - OFOR, quando não convocados; e</p> <p>IV - oficiais demitidos, a pedido ou ex officio, na forma estabelecida pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares, exceto os que perderem o posto e a patente.</p> <p>Parágrafo único. Os integrantes da Reserva de 2ª Classe são da reserva não remunerada e, após convocados, considerados militares temporários da ativa, só voltando a compor a Reserva de 2ª Classe quando excluídos do serviço ativo.</p>

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

De acordo com o quadro 6, a recomendação da Seção de Controle de Militares Temporários é modificar o texto do inciso I do Art. 5º, para melhorar a redação e o entendimento, e excluir seu inciso III, pois o termo “legislação específica” é vago e deixa o texto sem sentido.

Quadro 7 – Proposta de novo texto para o Art. 6º do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 6º Os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica, que sejam convocados como oficiais do Exército, conforme o estabelecido no Estatuto dos Militares, após excluídos do serviço ativo compõem a Reserva de 3ª Classe, que também faz parte da reserva não remunerada.	Art. 6º Os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica, que sejam convocados como oficiais do Exército, conforme o estabelecido no Estatuto dos Militares e na Lei de Serviço Militar, após excluídos do serviço ativo compõem a Reserva de 3ª Classe, que também faz parte da reserva não remunerada. Parágrafo único. A convocação dos cidadãos que trata o caput deste artigo, assim como a sua inclusão na reserva, será regulada por legislação específica.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Como mostrado no quadro 7, a proposta dos entrevistados para o Art. 6º é incluir a Lei de Serviço Militar (LSM) no texto, pois a convocação para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário dos cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional está regulada na LSM e na Portaria nº 1.973-Cmt Ex, de 4 de dezembro de 2018.

Quadro 8 – Proposta de novo texto para o 8º do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 8º A inclusão ou reinclusão na Reserva de 2ª Classe decorrerá: I - da declaração de aspirante-a-oficial da reserva: a) cadete do último ano que, havendo concluído com aproveitamento todas as disciplinas curriculares propriamente militares do 4º ano da AMAN, não obtiver aproveitamento em alguma das demais disciplinas, de acordo com o inciso III do art. 29 deste Decreto; e	Art. 8º A inclusão ou reinclusão na Reserva de 2ª Classe decorrerá: I - da declaração de aspirante-a-oficial da reserva: a) cadete do último ano que, havendo concluído com aproveitamento todas as disciplinas curriculares propriamente militares, não concluiu o bacharelado em ciências militares, de acordo com o inciso III do art. 29 deste Decreto; e

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Como expresso no quadro 8, a intenção é aperfeiçoar o texto da letra a) do inciso I do Art. 8º, substituindo “obtiver aproveitamento em alguma das demais disciplinas” por “não concluiu o bacharelado em ciências militares”.

As propostas, dos entrevistados, de atualização para o Capítulo II – Dos Estágios, estão apresentadas nos quadros de 11 a 19.

Quadro 9 – Proposta de novo texto para o Art. 10 do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 10. Os estágios para oficiais e aspirantes-a-oficial da Reserva de 2ª Classe são os seguintes: I - Estágio de Instrução e de Preparação para Oficiais Temporários - EIPOT; II - Estágio de Instrução Complementar - EIC; III - Estágio de Adaptação e Serviço - EAS; IV - Estágio de Instrução e Serviço - EIS;	Art. 10. Os estágios para oficiais e aspirantes -a-oficial da Reserva de 2ª Classe são os seguintes: I - Estágio de Instrução e de Preparação para Oficiais Temporários - EIPOT; II - Estágio de Instrução Complementar - EIC; III - Estágio de Adaptação e Serviço - EAS; IV - Estágio de Instrução e Serviço – EIS; e

V - Estágio de Instrução Complementar de Engenheiro Militar - EICEM; e VI - Estágio de Serviço Técnico - EST.	V - Estágio de Serviço Técnico - EST.
--	---------------------------------------

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

É possível observar no quadro 9, sobre a necessidade de modificação do Art. 10, ambos pontuaram a possibilidade de excluir o Estágio de Instrução Complementar de Engenheiro Militar – EICEM, justificando-se, pois, o egresso do IME pode se candidatar ao processo seletivo como OTT, tornando esse estágio desnecessário.

Quadro 10 – Proposta de novo texto para o Art. 13 do R-68.

Texto atual	Proposta
<p>Art. 13. O EIPOT será realizado, voluntariamente, pelo aspirante-a-oficial R/2 das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência egresso de OFOR, que possua conceito favorável para ser convocado para o estágio, o qual se destina a:</p> <p>I - aprimorar a formação realizada nos OFOR;</p> <p>II - desenvolver o desempenho para as funções de oficial subalterno;</p> <p>III - ambientá-lo nas atividades correntes de uma OM;</p> <p>IV - habilitá-lo à promoção ao posto de segundo-tenente - 2º Ten; e</p> <p>V - habilitar os concludentes à convocação para o EIC, bem como para emprego em caso de mobilização.</p> <p>Parágrafo único. O EIPOT seguir-se-á à declaração de aspirante-a-oficial R/2, sendo o período de realização fixado pelo Departamento-Geral do Pessoal – DGP.</p> <p>IV - habilitá-lo à promoção ao posto de segundo-tenente - 2º Ten; e</p> <p>V - habilitar os concludentes à convocação para o EIC, bem como para emprego em caso de mobilização.</p> <p>Parágrafo único. O EIPOT seguir-se-á à declaração de aspirante-a-oficial R/2, sendo o período de realização fixado pelo Departamento-Geral do Pessoal - DGP.</p>	<p>Art. 13. O Estágio de Instrução e de Preparação para Oficiais Temporários (EIPOT) será realizado, voluntariamente, pelos integrantes da Reserva de 2ª Classe do Exército Brasileiro (EB), egressos dos OFOR, das Armas, do QMB, e do Serviço de Intendência, o qual se destina a:</p> <p>I - aprimorar a formação realizada nos OFOR;</p> <p>II - desenvolver o desempenho para as funções de oficial subalterno;</p> <p>III - ambientá-lo nas atividades correntes de uma OM;</p> <p>IV - habilitá-lo à promoção ao posto de segundo-tenente - 2º Ten; e</p> <p>V - habilitar os concludentes à convocação para o EIC, bem como para emprego em caso de mobilização.</p>

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Segundo o quadro 10, a intenção é adequar o texto do Art. 13 ao previsto no Despacho nº 0036/2002/CONJUR-EB, de 20 de janeiro de 2022, ao Parecer nº 050/2022/ CONJUR-EB de 17 de janeiro de 2022.

Quadro 11 – Proposta de inclusão de texto para na Seção I do Capítulo II do R-68.

Texto atual	Proposta
Não existente (sugestão de incluir esse artigo)	<p>Art. 13-A. Os voluntários inscritos no EIPOT serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo, devendo possuir os seguintes requisitos mínimos:</p> <p>I - possuir diploma de curso superior em qualquer das áreas do conhecimento de interesse do Exército, desde que reconhecido pelo MEC;</p>

	<p>II - tenha, no máximo, 40 (quarenta) anos de idade na data da incorporação;</p> <p>III – ser brasileiro nato;</p> <p>IV – ser do sexo masculino;</p> <p>VI – haver concluído, com aproveitamento, o Curso de Formação de Oficiais da Reserva (CFOR) das Armas, Quadro de Material Bélico e Serviço de Intendência, em OFOR e ter obtido a menção “B”, no mínimo, em todos os atributos;</p> <p>VII – não ter sido licenciado, ou excluído de OM:</p> <p>a) a bem da disciplina; e</p> <p>b) por incapacidade física ou mental definitiva;</p> <p>VIII – estar em dia com suas obrigações perante o Serviço Militar Obrigatório;</p> <p>IX – não ter sido punido disciplinarmente, em transgressão grave, prevista no RDE, e não ter sido condenado, em sentença criminal, transitada em julgado, perante a Justiça, seja na esfera Federal ou Estadual;</p> <p>X - ter aptidão física e mental para o exercício das atividades, a serem verificadas, por meio de Inspeção de Saúde (IS) e Exames de Aptidão Física (EAS); e</p> <p>XI – declarar estar ciente que, após a conclusão do EIPOT, com aproveitamento, o cidadão poderá ser designado para convocação no Estágio de Instrução Complementar (EIC), em OM diferente daquela na qual realizou o EIPOT, e estar comprometido a mudar-se para o município de incorporação para o EIC, por conta própria e sem ônus para o Tesouro Nacional, caso venha a ser convocado.</p> <p>Parágrafo único. Os processos seletivos simplificados para o EIPOT poderão detalhar os requisitos constantes neste artigo.</p>
Não existente (sugestão de incluir esse artigo)	Art. 13-B. O período de realização e as vagas do EIPOT serão fixados em ato do Órgão de Direção Setorial responsável pelo Pessoal do Exército.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Consoante ao quadro 11, os entrevistados também propuseram acrescentar 2 (dois) artigos após o Art. 13 para atender a necessidade de adequar a convocação para o EIPOT aos requisitos previstos na LSM e atual sistemática e de inserir a informação das vagas e do período do EIPOT,

Quadro 12 – Proposta de novo texto para a Seção II do Capítulo II do R-68.

Texto atual	Proposta
<p>Art. 14. Os aspirantes-a-oficial R/2 serão convocados, em caráter voluntário, para realizar o EIC, o qual se destina a:</p> <p>I - preencher, em tempo de paz, os claros de oficiais subalternos de carreira das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência nas OM;</p> <p>II - permitir a aplicação, sob orientação, dos conhecimentos adquiridos nos OFOR e no EIPOT;</p> <p>III - capacitar os estagiários às prorrogações do tempo de serviço militar, desde que atendam aos requisitos exigidos pela legislação em vigor e aos interesses do Exército; e</p> <p>IV - habilitar os concludentes à promoção ao posto de primeiro-tenente - 1º Ten.</p> <p>§ 1º Serão dispensados da realização do EIC, sem nenhum prejuízo para suas convocações, prorrogações posteriores e promoções, a critério do Comando do Exército, os 2º Ten R/2 convocados para o atendimento de outras necessidades das atividades-meio do Exército, na forma do inciso IV do art. 20</p>	<p>Art. 14. Os militares incorporados no EIC serão denominados oficiais combatentes temporários (OCT) ou oficiais intendentes temporários (OIT).</p> <p>Parágrafo único. O candidato que for incorporado como OCT ou OIT poderá ser empregado em quaisquer atividades militares previstas para oficiais subalternos de carreira das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência, ou consideradas de natureza militar, nas Organizações Militares (OM) em que forem classificados, bem como, em missões que se destinam a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem, conforme previsto na legislação vigente.</p>

<p>deste Decreto.</p> <p>§ 2º O EIC será realizado no ano da primeira convocação após o EIPOT e na própria OM onde o aspirante-a-oficial estiver classificado.</p> <p>§ 3º A convocação para a realização do EIC fica condicionada a que o aspirante-a-oficial R/2 tenha menos de vinte e quatro anos de idade em 31 de dezembro do ano da convocação.</p> <p>§ 4º Somente poderão ser convocados para o EIC os aspirantes-a-oficial R/2 que forem considerados aptos no EIPOT.</p>	
---	--

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

De acordo com o quadro 12, no Art. 14, sugeriram substituição total do texto por acreditarem necessitar ser simplificado e deixar alguns dos assuntos nele tratado para que sejam tratados em regulamentação interna.

Quadro 13 – Proposta de novo texto para a Seção IV do Capítulo II do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 17. Os oficiais MFDV serão convocados, em caráter voluntário, para realizar o EIS, com a duração de doze meses, o qual se destina a:	Art. 17. Aos oficiais MFDV que tenham terminado o EAS poderá ser concedida, em caráter voluntário, prorrogação do tempo de serviço, sob a forma de Estágio de Instrução e Serviço (EIS), mediante requerimento do interessado, o qual se destina:

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Como mostrado no quadro 13, a proposta da Seção de Controle de Militares Temporários é reescrever o seu *caput* do Art. 17 visando aperfeiçoar a redação, melhorando seu entendimento e adequando o texto ao previsto no Regulamento da Lei do MFDV.

Quadro 14 – Proposta de novo texto para a Seção V do Capítulo II do R-68.

Texto atual	Proposta
<p>Art. 18. O EICEM, com duração de doze meses, será realizado, em caráter voluntário, após a conclusão do curso de formação e graduação do IME, por aquele que optar por ser oficial da Reserva de 2ª Classe, e se destina a:</p> <p>I - aproveitar a capacidade técnica dos oficiais subalternos temporários do QEM;</p> <p>II - ampliar os conhecimentos técnicos e administrativos, como oficiais temporários;</p> <p>III - habilitar os concludentes à convocação em caso de mobilização; e</p> <p>IV - preencher, em tempo de paz, os claros de oficiais de carreira do QEM.</p>	<p>Art. 18. Os voluntários para incorporação no serviço ativo no EST serão submetidos a processo seletivo simplificado, devendo possuir os seguintes requisitos mínimos:</p> <p>I - possuir diploma de curso superior em qualquer das áreas do conhecimento de interesse do Exército, desde que reconhecido pelo MEC;</p> <p>II - tenha, no máximo, 40 (quarenta) anos de idade na data da incorporação;</p> <p>III – ser brasileiro nato;</p> <p>IV – ser do sexo masculino;</p> <p>V - estar em dia com suas obrigações perante: - a Justiça Eleitoral; e - o Serviço Militar.</p> <p>VI - não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos, na forma da legislação vigente:</p> <p>- condenado em processo criminal perante a justiça comum ou militar, seja na esfera federal ou estadual, transitado em julgado, contado o prazo a partir da data final do cumprimento da pena; e</p> <p>- responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público, de qualquer</p>

	<p>esfera de governo, em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data final do cumprimento da sanção.</p> <p>- ter aptidão física e mental para o exercício das atividades a ser verificada por meio de inspeção de saúde e apresentação de exames complementares.</p> <p>§ 1º. Os incorporados no EST serão denominados oficiais técnicos temporários (OTT).</p> <p>§ 2º. Os processos seletivos simplificados para OTT poderão detalhar os requisitos constantes neste artigo.</p>
--	---

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Conforme o quadro 14, a proposta é substituir totalmente o texto do Art. 18, justificando-se pois o EICEM não é mais necessário, visto que o egresso do IME pode se candidatar ao processo seletivo como OTT, e na necessidade de se regulamentar os requisitos de ingresso para os OTT.

As propostas, dos entrevistados, de atualização para o Capítulo III – Das Convocações Gerais, estão apresentadas nos quadros de 20 a 22.

Quadro 15 – Proposta de novo texto para o Art. 21 do R-68.

Texto atual	Proposta
<p>Art. 21. O comandante de RM convocará os oficiais e aspirantes-a-oficial que residirem em local sob jurisdição da respectiva RM e para OM da própria RM.</p> <p>Parágrafo único. O comandante de RM só poderá convocar aspirantes-a-oficial ou oficiais R/2 de fora de sua jurisdição para preencher cargos previstos para os oficiais MFDV e os oficiais do QEM, sendo que para estes últimos somente naquelas especialidades que não sejam formadas por instituições de ensino superior dentro de sua jurisdição.</p>	<p>Art. 21. Somente poderão ser convocados os oficiais e aspirantes a oficial do serviço militar temporário de voluntários:</p> <p>I - que residam, ou declarem residir, em municípios sedes de OM situadas na área de jurisdição da RM; e</p> <p>II - para OM situadas na área de jurisdição da RM.</p> <p>Parágrafo único. Em caráter excepcional, mediante autorização do Chefe do Órgão de Direção Setorial do Pessoal, poderão ser convocados os oficiais ou os aspirantes a oficial R/2 nas condições não previstas no inciso II deste artigo.</p>

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Como expresso no quadro 15, a sugestão foi de modificar o texto do Art. 21 para que se abra a possibilidade dos oficiais e aspirantes a oficial que não residam em municípios sede de OM situadas na área de jurisdição da RM se inscreverem no processo, porém deve acontecer sem ônus para o Serviço Militar Voluntário, por intermédio do preenchimento da “Declaração de Residente em Município Diverso da Sede da OM de Incorporação”.

Quadro 16 – Proposta de inclusão de artigo após o Art. 21 do R-68.

Texto atual	Proposta
<p>Não existente (sugestão de incluir esse artigo)</p>	<p>Art. 21-A. Somente poderão ser convocados os oficiais e aspirantes a oficial MFDV:</p> <p>I - que residam em municípios sedes de OM situadas na área de jurisdição da RM; e</p> <p>II - para OM situadas na área de jurisdição da RM.</p> <p>Parágrafo único. Em caráter excepcional, mediante autorização do Chefe do Órgão de</p>

	Direção Setorial do Pessoal, poderão ser convocados os oficiais ou os aspirantes a oficial R/2 nas condições não previstas nos incisos I e II deste artigo.
--	---

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

É possível observar no quadro 16, propuseram incluir um artigo após o Art. 21 para tratar sobre a limitação de convocação de oficiais e aspirantes a oficial Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) fora de sede por parte do Cmt RM, devido ao prescrito na Lei do MFDV. Criando-se, então, a necessidade de solicitar autorização para a convocação de oficiais MFDV ao Chefe do Departamento Geral de Pessoal - DGP, para economizar recursos de convocação previstos para pagamento na Lei do MFDV.

Quadro 17 – Proposta de novo texto para o Art. 23 do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 23. Nos casos previstos no § 2º do art. 15 e nos arts. 16 e 19 deste Decreto, os voluntários para a convocação deverão satisfazer os seguintes requisitos:	Art. 23. Nos casos previstos no § 2º do art. 15 e nos arts. 16 e 19 deste Decreto, os voluntários para a convocação, mediante processo seletivo simplificado, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Como exposto no quadro 17, a proposta apresentada é de acrescentar o texto “mediante processo seletivo simplificado” no *caput* do Art. 23, para esclarecer que nenhum voluntário pode ser convocado sem processo seletivo.

As propostas, dos entrevistados, de atualização para o Capítulo IV – Das Prorrogações, estão apresentadas nos quadros de 23 a 26.

Quadro 18 – Proposta de novo texto para o Art. 24 do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 24. Após a realização de curso necessário à sua formação e do EIPOT, o aspirante-a-oficial R/2 ou o oficial R/2 das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência egresso de OFOR poderá ser convocado para os estágios previstos neste Decreto, como oficial temporário, por doze meses, podendo este prazo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de oito anos de serviço, computados, para este efeito: I - todos os tempos de efetivo serviço – Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros; e II - o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.	Art 24. A prorrogação do tempo do serviço dos oficiais temporários, egressos do serviço militar obrigatório ou voluntário: I- terá o prazo determinado de doze meses, renovável a critério da administração militar; e II- o tempo de serviço total não poderá ultrapassar noventa e seis meses, contínuos ou intercalados, prestados como militar, em qualquer Força Armada. Parágrafo único. Para os MFDV, o tempo total de Serviço Militar não poderá atingir o prazo total de 10 (dez) anos, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar, inclusive os prestados às outras Forças Armadas.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Como exposto no quadro 18, a intenção é adequar o texto para atender ao PARECER nº 00341/2020/ CONJUR-MD/CGU/AGU, de 04 Jun 20, e incluir a situação extraordinária dos MFDV, conforme previsto no Art.41 da Lei Nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

Quadro 19 – Proposta de novo texto para o Art. 25 do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 25. Os oficiais temporários que não sejam egressos de OFOR poderão atingir o tempo máximo de oito anos de serviço, computando-se uma convocação e prorrogações sucessivas de doze meses. Parágrafo único. Para o cômputo do tempo máximo de serviço mencionado no caput, serão considerados os tempos previstos nos incisos do caput do art. 24.	Art 25. A última prorrogação poderá ser concedida por um período menor de doze meses de modo: I- a não ultrapassar o tempo máximo de noventa e seis meses; e II- a não ultrapassar a idade-limite para permanência.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Conforme o quadro 19, a proposta de novo texto vai adequá-lo visando atender ao PARECER nº 00341/2020/ CONJUR-MD/CGU/AGU, de 04 Jun 20.

As propostas, dos entrevistados, de atualização para o Capítulo V – Das Promoções e do Licenciamento, estão apresentadas nos quadros de 27 a 31.

Quadro 20 – Proposta de novo texto para o Art. 29 do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 29. Serão declarados aspirantes-a-oficial R/2: I - os concludentes, com aproveitamento, dos OFOR; II - os dispensados de frequentar os OFOR, por legislação específica relativa a profissionais de nível superior, no ato de sua incorporação; e III - os cadetes do último ano da AMAN, aprovados em todas as disciplinas curriculares propriamente militares, que não obtiveram aproveitamento em alguma das demais disciplinas.	Art. 29. Serão declarados aspirantes-a-oficial R/2: I - os concludentes, com aproveitamento, dos OFOR; II - os cadetes do último ano da AMAN, aprovados em todas as disciplinas curriculares propriamente militares, que não concluíram o bacharelado em ciências militares.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Segundo o quadro 20, a Seção está optando por excluir o inciso II, justificando que o termo legislação específica é vago e o texto está sem sentido, e substituir a frase “não obtiveram aproveitamento em alguma das demais disciplinas” por “não concluíram o bacharelado em ciências militares”, para aperfeiçoar o texto.

Quadro 21 – Proposta de novo texto para o Art. 30 do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 30. Os oficiais temporários poderão, em tempo de paz, ter acesso gradual e sucessivo nas respectivas Armas, Quadros e Serviços até o posto de 1º Ten,	Art. 30. Os oficiais temporários poderão, em tempo de paz, ter acesso gradual e sucessivo nas respectivas Armas, Quadros e Serviços até o posto de 1º Ten,

desde que satisfaçam às condições estabelecidas pela legislação específica e de acordo com os interesses do Exército.	conforme as condições estabelecidas na legislação de promoções das Forças Armadas.
---	--

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Consoante ao quadro 21, a proposta é de alterara o texto “desde que satisfaçam às condições estabelecidas pela legislação específica e de acordo com os interesses do Exército” por “conforme as condições estabelecidas na legislação de promoções das Forças Armadas” para simplificar o texto do Art. 30 do R-68.

Quadro 22 – Proposta de novo texto para o Art. 32 do R-68.

Texto atual	Proposta
<p>Art. 32. O licenciamento do serviço ativo dos oficiais e aspirantes-a-oficial temporários se efetua:</p> <p>I - a pedido; ou</p> <p>II - ex officio.</p> <p>§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido por solicitação dos interessados, desde que:</p> <p>I - tenham prestado no mínimo seis meses de tempo de serviço ativo, relativos à convocação ou à prorrogação em curso; e</p> <p>II - não haja prejuízo para o serviço.</p> <p>§ 2º O licenciamento ex officio será efetuado:</p> <p>I - por término de período de convocação ou de prorrogação do tempo de serviço;</p> <p>II - por conveniência do serviço;</p> <p>III - quando o oficial ou aspirante-a-oficial temporário passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua situação de militar temporário do Exército; e</p> <p>IV - a bem da disciplina, conforme previsto no Regulamento Disciplinar do Exército.</p> <p>§ 3º O licenciamento previsto no inciso II do § 2º deste artigo cabe ao comandante de RM e nos demais casos aos comandantes, chefes ou diretores de OM.</p> <p>§ 4º O licenciamento a pedido não se aplica aos convocados para o EAS, durante a prestação do Serviço Militar Inicial.</p> <p>§ 5º Observado o disposto nos arts. 24, 25 e 26 deste Decreto, o comandante de RM poderá autorizar o adiamento do licenciamento previsto no inciso I do § 2º deste artigo por mais sessenta dias, caso esteja em tramitação pedido de prorrogação de tempo de serviço.</p>	<p>Art 32. O licenciamento, a pedido ou ex officio, será processado conforme previsto no Estatuto dos Militares, na legislação que trata do serviço militar e nos regulamentos específicos do Exército.</p>

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Como mostrado no quadro 22, a proposta é diminuir o texto sobre o assunto, pois o novo Regulamento da Lei do Serviço Militar, em trâmite no Ministério da Defesa trará, em detalhes, as novas condições de licenciamento dos militares temporários. Logo, a repetição do texto no Art. 32 traria duplicação de decretos com o mesmo texto.

Quadro 23 – Proposta de novo texto para o Art. 34 do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 34. Os oficiais temporários submetidos a processo em foro militar ou civil e que venham a ser condenados por decisão transitada em julgado serão licenciados, nos termos da legislação específica.	Art 34. Os militares temporários indiciados em inquérito policial comum ou militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, inclusive por crime de deserção, serão licenciados ao término do tempo de serviço, com a comunicação à autoridade policial ou judiciária competente e a indicação dos seus domicílios declarados.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Como exposto no quadro 23, pretende-se adequar o Art. 34 do R-68 ao que já está estabelecido no artigo 34-A da LSM, trazendo o mesmo texto da LSM.

As propostas, dos entrevistados, de atualização para o Capítulo VI – Da Exclusão da Reserva, da Reforma e da Perda do Posto e da Patente, estão apresentadas nos quadros 32 e 33.

Quadro 24 – Proposta de novo texto para o Art. 36 do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 36. Os componentes da Reserva de 2ª Classe deixarão de integrá-la, em ato do comandante de RM: I - ao atingirem sessenta anos, idade-limite de permanência na reserva para oficial subalterno; II - no caso de perda do posto e da patente; III - ao ingressarem em outra Força Armada ou em Força Auxiliar; IV - quando forem convocados e incluídos na ativa; V - por falecimento; VI - por incapacidade física definitiva para o serviço do Exército; ou VII - ao serem matriculados na EsPCEX ou em escola de formação de praças de carreira do Exército.	Art. 36. Os componentes da Reserva de 2ª Classe deixarão de integrá-la, em ato do comandante de RM I - ao atingirem sessenta anos sessenta e oito anos, idade-limite de permanência na reserva para oficial subalterno; II - no caso de perda do posto e da patente; III - ao ingressarem em outra Força Armada ou em Força Auxiliar; IV - quando forem convocados e incluídos na ativa; V - por falecimento; VI - por incapacidade física definitiva para o serviço do Exército; ou VII - ao serem matriculados na EsPCEX ou em escola de formação de praças de carreira do Exército.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Conforme o quadro 24, a intenção é modificar a idade-limite de permanência na reserva para oficiais subalternos, passando de 60 (sessenta) anos para 68 (sessenta e oito) anos, seguindo o que está previsto no Art. 98 do Estatuto dos Militares.

As propostas, da Seção de Controle de Militares Temporários, de atualização para o Capítulo VII – Dos Deveres, dos Direitos e das Prerrogativas, estão apresentadas nos quadros de 34 a 36.

Quadro 25 – Proposta de novo texto para o Art. 42 do R-68.

Texto atual	Proposta
Art. 42. Os oficiais ou aspirantes-a-oficial pertencentes ao CORE, quando convocados, têm os deveres de oficial na ativa e ficam sujeitos às disposições de leis e regulamentos pertinentes.	Art. 42. Os oficiais ou aspirantes-a-oficial pertencentes ao CORE, quando convocados, têm os deveres de oficial na ativa.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Segundo o quadro 25, a intenção é retirar o texto “ficam sujeitos às disposições de leis e regulamentos pertinentes” por entenderem ser desnecessário e não acrescentar informação útil.

Quadro 26 – Proposta de novo texto para o Art. 43 do R-68.

Texto atual	Proposta
<p>Art. 43. Os oficiais ou aspirantes-a-oficial pertencentes ao CORE, quando convocados, desfrutam dos direitos e das prerrogativas de seu posto, constantes de leis e regulamentos atinentes aos oficiais na ativa, ressalvado o disposto neste Decreto e em dispositivos específicos para os militares temporários.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplicam aos oficiais ou aspirantes-a-oficial temporários, nas condições deste artigo, o estabelecido no Estatuto dos Militares quanto à vitaliciedade, presumida ou assegurada, e ao direito à estabilidade.</p>	<p>Art. 43. Os oficiais e aspirantes-a-oficial temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo.</p>

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Consoante ao quadro 26, a proposta é substituir o texto do Art. 43 pelo § 3º do Art. 3º do Estatuto dos Militares, adaptando o artigo do R-68 ao previsto no Estatuto do Militares.

As propostas, dos entrevistados, de atualização para o Capítulo IX – Das Disposições Finais, estão apresentadas nos quadros de 38 a 40.

Quadro 27 – Proposta de novo texto para o Art. 48 do R-68.

Texto atual	Proposta
<p>Art. 48. Não haverá movimentação de oficiais temporários.</p> <p>Parágrafo único. O Comandante do Exército poderá, em caráter excepcional, desde que não acarrete ônus para o Tesouro Nacional, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, autorizar a movimentação de oficial temporário.</p>	<p>Art. 48. Não haverá movimentação de oficiais temporários.</p> <p>§ 1º O Comandante do Exército poderá, em caráter excepcional, desde que não acarrete ônus para o Tesouro Nacional, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, autorizar a movimentação de oficial temporário.</p> <p>§ 2º O Comandante do Exército poderá delegar a competência prevista no caput deste artigo.</p>

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Como mostrado no quadro 27, a sugestão é manter a escrituração original do artigo, pois a movimentação de temporários é um ato excepcional, mas inserir um parágrafo que trate sobre a possibilidade de delegação de competência do Comandante do Exército.

Quadro 28 – Proposta de novo texto para o Art. 48 do R-68.

Texto atual	Proposta
<p>Art. 58. As condições para promoção, convocação, prorrogações do tempo de serviço militar, duração e interrupção desse serviço serão estabelecidas em instruções baixadas pelo Comandante do Exército.</p>	<p>Art. 58. O Comandante do Exército poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.</p>

Fonte: Dados da Pesquisa, 2023.

Conforme o quadro 28, os entrevistados propuseram reescrever o texto do Art. 58, alegando que precisava melhorar a redação, tornando-o mais claro e conciso.

Além das propostas de adequações nos artigos mencionados, os entrevistados propuseram a revogação dos seguintes artigos:

- a) Art. 7º: Recomenda-se reposicionar seu texto como incisos do Art. 4º.
- b) Art. 9º: O contexto já está explicado no Art. 6º e não necessita ser repetido.
- c) Art. 11: O assunto já é abordado no Art. 58.
- d) Art. 12: Concede uma dispensa de realização de estágio que não pode ser concedida, visto que existe a possibilidade de necessitar a atualizar conhecimentos militares em casos de convocação após muito tempo de contato com a caserna.
- e) Art. 16: Todo voluntário somente pode ser incorporado após ser aprovado em processo seletivo simplificado.
- f) Art. 19: Simplificar o Decreto, deixando as questões internas para regulamentação no âmbito da Força.
- g) Art. 26 e 27: As propostas de modificação dos artigos 24 e 25, apresentadas nos quadros 23 e 24, que tratam sobre as regras de prorrogação de tempo de serviço, já abordam o assunto.
- h) Art. 28: Deixou de fazer sentido no momento em que a Lei de Serviço Militar permite prorrogar por menos de 12 meses, até completar a idade-limite permitida em lei.
- i) Art. 31: O texto está desnecessário no R-68.
- j) Art. 38: O assunto já está disciplinado no Estatuto dos Militares e no Regulamento Interno dos Serviços Gerais – RISG.
- k) Art. 46: A menção do assunto “uniforme” é desnecessária no R-68, visto que o uso de uniformes é regulamentado pelo Regulamento de Uniformes do Exército.
- l) Art. 47: O assunto sobre taxas e multas está disciplinado na Lei do Serviço Militar e no Regulamento da Lei do Serviço Militar.
- m) Art. 52, 53, 54 e 55: Seus assuntos já se encontram disciplinados pela Portaria nº 1.347, de 23 de setembro de 2015, que aprova as Instruções Gerais para o Afastamento Temporário de Militares Aprovados em Concurso Público no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG- 09.006) e dá outras providências.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em pauta teve por objetivo avaliar a necessidade de atualizações no Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, identificando suas limitações e deficiências e apresentando as necessidades e expectativas dos órgãos gestores dos processos regulados no R-68. Para isso, foi realizada uma pesquisa de natureza aplicada, abordagem qualitativa, do tipo descritiva e sendo utilizados como método e procedimentos técnicos a pesquisa documental e a estudo de caso.

A partir da pesquisa documental observou-se que:

a) O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército é parte integrante da Reserva do Exército que possui grande importância no cumprimento da missão constitucional do Exército Brasileiro;

b) O Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002, estabelece o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército como o documento responsável por normatizar e apresentar as diretrizes para o funcionamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) Apesar de já ter sofrido 2 (duas) atualizações, em 2009 e 2013, o R-68 possui divergências com legislações mais recentes como com a Lei do Serviço Militar, sobre o procedimento a ser seguido em casos de oficiais temporários condenados e de indiciados; com o Estatuto dos Militares, sobre a idade-limite para o oficial subalterno deixar a reserva; e até mesmo citando o nome de Estabelecimentos de Ensino extintos;

A partir das entrevistas com militares integrantes da Seção de Controle de Militares Temporários da Diretoria de Serviço militar, pode-se constatar que:

a) A Diretoria de Serviço Militar, por intermédio da Seção de Controle de Militares Temporários, entende que o R-68 necessita de atualizações e que já começou estudos com esse fim;

b) As propostas de atualização apresentadas pela Seção de Controle de Militares Temporários buscaram a adequação do R-68 à Lei do Serviço Militar, à Lei de promoção dos Oficiais da Ativa, ao Regulamento da Lei do Serviço Militar, ao Decreto nº 9.455, de 1º de agosto de 2018, ao Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968, ao Estatuto dos Militares, à Portaria nº 1.973-Cmt Ex, de 4 de dezembro de 2018, aos Pareceres da AGU.

c) As sugestões de alteração expostas ainda buscaram simplificar textos e suprimir assuntos que já são tratados em outras legislações;

d) As proposições também procuraram incluir a regulação de sistemáticas já adotadas.

Em face do exposto, pode-se constatar que o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército tem função estratégica e fundamental no cumprimento da missão do Exército Brasileiro. Entretanto, apesar das atualizações que sofreu, percebe-se que ele ainda necessita de diversas atualizações, muito por terem ocorrido mudanças na estrutura do Exército e em certas legislações e por apresentar atividades e procedimentos agora desnecessários.

Constata-se que as propostas de atualização do R-68 tornam-se essenciais para o bom andamento da condução do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército. Ressalta-se que a falta de atualização do R-68, muito provavelmente causará distorções e problemas administrativos nas atividades gerenciadas e conduzidas pela Diretoria do Serviço Militar.

Como tema de estudo, acentuo a importância da realização de pesquisas dessa natureza a fim de propiciar o desenvolvimento, ampliar conhecimentos e, da mesma forma, descobrir soluções no âmbito das Ciências Militares.

Como proposta de trabalho futuro, sugere-se a realização de estudos com vistas a propor melhorias na Portaria nº 462, de 21 de agosto de 2003, que aprova as Instruções Gerais para a Convocação, os Estágios, as Prorrogações de Tempo de Serviço, as Promoções e o Licenciamento dos Integrantes da Reserva de 2ª Classe (IG 10-68), e dá outras providências, a fim de realizar pesquisa em normatização que surgiu logo após a publicação que deu origem ao R-68 e que talvez também esteja precisando de atualizações. Ressalta-se que os resultados apresentados ainda são preliminares e que novos estudos abordando a temática no âmbito do Exército Brasileiro devem ser incentivados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 2.552, de 3 de agosto de 1955** – Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2552.htm> Acesso em: 10 de set. de 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. – Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 de set. de 2023.

_____. **Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972** – Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5821.htm> Acesso em: 10 de set. de 2023.

_____. **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964** – Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm#:~:text=LEI%20No%204.375%2C%20DE%2017%20DE%20AGOSTO%20DE%201964.&text=Lei%20do%20Servi%C3%A7o%20Militar.&text=Art%201%C2%BA%20O%20Servi%C3%A7o%20Militar,relacionados%20com%20a%20defesa%20nacional> Acesso em: 22 de set. de 2023.

_____. **Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019** – Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm> Acesso em: 22 de set. de 2023.

_____. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980** – Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm> Acesso em: 22 de set. de 2023.

_____. **Decreto nº 3.998, de 5 de novembro de 2001**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3998.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.998%2C%20DE%205%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202001.&text=Regulamenta%2C%20para%20o%20Ex%C3%A9rcito%2C%20a,Armadas%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs> Acesso em: 2 de out. de 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 9.107, de 1º de abril de 1946**. – Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del9107.htm> Acesso em: 2 de out. de 2023.

_____. **Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002**. – Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4502.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.502%2C%20DE%209,do%20Ex%C3%A9rcito%20%2D%20R%2D68.>> Acesso em: 10 de out. de 2023.

_____. **Decreto nº 6.790, de 6 de março de 2009** – Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6790.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.790%2C%20DE%206,do%20Ex%C3%A9rcito%20%2D%20R%2D68.>> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Decreto nº 8.160, de 18 de dezembro de 2013** – Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8160.htm> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____, GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. **Portaria nº 462, de 21 de agosto de 2003** – Disponível em: <http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/01_gerais/port_n_462_cmdo_eb_21ago2003.html> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____, GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. **Portaria nº 1.973 – Cmt Ex, de 4 de dezembro de 2018** – Disponível em: <http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/01_gerais/port_n_1973_cmdo_eb_04dez2018.html#:~:text=Aprova%20as%20Instru%C3%A7%C3%B5es%20Gerais%20para,e%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%2C%20convocados%20de> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____, GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. **Portaria C Ex nº 1.638, de 24 de novembro de 2021** – Disponível em: <http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/07_publicacoes_diversas/01_comando_do_exercito/port_n_1638_cmdo_eb_24nov2021.html> Acesso em: 15 de out. de 2023.

GIBBS, G. **Análise de dados qualitativos** (Coleção pesquisa qualitativa). Porto Alegre, RS: Editora Bookman, 2011.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, SP: Atlas, 2017.